

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – R.J.

Ref.: inquérito civil nº 2021.005.01
(MPRJ nº 2021.0001835)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição inscrita no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Duque de Caxias, neste ato apresentada pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido urgente de tutela provisória de natureza antecipada

em face de **HOSPITAL DANIEL LIPP LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 73.372.427/0001-94, com sede na rua Conde de Porto Alegre, nº 271 e 285, Jd. 25 de Agosto, Duque de Caxias – R.J., CEP 25070-350, correio eletrônico daniellipp@uol.com.br a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

1. O réu tem por objeto social gerir o Hospital Daniel Lipp, oferecendo, no mercado de consumo, o ***serviço privado de assistência hospitalar***, abrangendo atendimentos clínico e cirúrgico, de média e alta complexidades (inclusive UTI), mediante remuneração (direta ou através dos planos de saúde conveniados).

2. Ocorre que ***tal serviço tem sido prestado sem o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros***, o que expõe seus consumidores a risco ampliado, conforme se demonstrará.

3. Embora o Ministério Público já tenha acionado o réu anteriormente, por descumprimento a regras técnicas inerentes ao próprio exercício da medicina, desta feita o que se apurou foi que ***ele vem funcionando sem qualquer projeto de prevenção ao incêndio*** – o que, claramente, também expõe a risco seus consumidores.

4. De fato, conforme se apurou no inquérito civil em epígrafe, cujos autos instruem a presente inicial, fornecendo a necessária justa causa à demanda, ***o réu não atendeu às exigências do Corpo de Bombeiros para a obtenção de seu certificado de aprovação assistida, o que resultou na emissão do auto de interdição total nº 1301***¹, em agosto de 2023.

5. Vale transcrever a informação prestada pelo Comando do 14º GBM, à fl. 135 dos autos do inquérito civil:

¹ Fl. 150 dos autos do inquérito civil (numeração originária dos autos físicos).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Comando de Bombeiro de Área - CBA VI - Baixada Fluminense
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

Of.SEDEC/CBMERJ/14-GBM N°182
Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Promotor(a) de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias

Rua Gal. Dionísio, quadra 115/6º andar – Jardim Vinte e Cinco de Agosto Duque de Caxias/RJ.

Senhor(a) Promotor(a),

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em atenção a seção 5.5.5, da da Nota Técnica nº 1-01:2021, informo que o Hospital Daniel Lipp, situado na Rua Conde de Porto Alegre, nº 271 e 285, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxia/RJ, sofreu um Auto de Interdição total de acordo com a alínea "b" da seção 5.5.2, da Nota Técnica nº 1-01:2021 – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização - Parte 2 (Fiscalização), sendo o processo homologado pela Diretoria Geral de Serviços Técnicos em 23 de agosto de 2023.

[...]

4.9 Homologação de Interdição: procedimento que ocorre quando a Seção de Serviços Técnicos (SST) envia o processo administrativo de interdição, devidamente formatado, para a Diretoria-Geral de Serviços Técnicos (DGST) ou Diretoria de Diversões Públicas (DDP), para que estas confirmem o ato de interdição, verificando se a SST cumpriu os trâmites administrativos da forma correta.

[...]

5.5 Da Interdição

5.5.1 Conforme prevê o Art. 51 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, o CBMERJ poderá determinar interdição imediata, total ou parcial das edificações ou áreas de risco que caracterizem perigo sério e iminente de causar danos, tais como:

- a) risco de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
- b) condição que prejudique o escape seguro das pessoas; e/ou
- c) condição que gere insegurança com risco iminente à vida.

5.5.2 A interdição de uma edificação ou área de risco poderá ser total ou parcial e ocorrerá nas seguintes circunstâncias:

a) interdição imediata, prevista no Art. 51 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP. No ato da aplicação da interdição, o auto de interdição deverá obrigatoriamente ser acompanhado da aplicação de uma notificação, de acordo com o enquadramento em 5.2.3.1 desta NT.

b) quando se verificar o não cumprimento de exigências formuladas mediante notificação, após decorridas as etapas e os prazos estabelecidos no Art. 42 do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP e não apresentado protocolo em vigor de celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

[...]

5.5.5 A competência para manutenção da obediência da interdição não caberá ao CBMERJ, devendo a Organização de Bombeiro Militar (OBM) oficial, anexando cópia do auto de interdição, ao Batalhão de Polícia Militar, à Delegacia de Polícia Civil, ao Ministério Público e ao setor de licenciamento e fiscalização da Prefeitura Municipal da área de circunscrição de onde a edificação ou área de risco estiver localizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para providências julgadas cabíveis por cada órgão em suas respectivas esferas de atribuições.

[...]

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos: I - Auto de Interdição nº 1301.

BERNARDO MONTELLA DA MOTTA - Ten Cel BM
Id. Func.: 000613037-2 | RG:22.739
Comandante do 14º GBM - Duque de Caxias

6. Nada obstante, o réu continuou funcionando normalmente, sem qualquer temor em relação à interdição promovida pelo Corpo de Bombeiros, conforme apurado pelo GAP² (fls. 159/161).

7. Desde então, o Ministério Público vem tentando resolver a questão extrajudicialmente, buscando soluções consensuais com o réu, mas,

² Grupo de Apoio aos Promotores.

infelizmente, não logrou êxito - o que impõe a busca por tutela jurisdicional, através da presente demanda.

II – DOS FUNDAMENTOS

8. Conforme mencionado, a negligência da ré quanto às normas de prevenção e combate ao incêndio é ilícita e expõe seus consumidores a risco desnecessário.

9. Nesse sentido, cumpre lembrar que o hospital é repleto de consumidores em situação de grande vulnerabilidade, uma vez que, em regra, encontram-se em tratamento de saúde, muitas vezes em casos graves e delicados; e não podem se expor a mais um risco, mantendo-se internados em local que sequer dispõe de planejamento de prevenção ao incêndio aprovado pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro).

10. A exigência da aprovação do Corpo de Bombeiros, para estabelecimentos empresariais com afluxo de público, não é novidade. Calçada no vetusto – mas ainda vigente – decreto-lei 247/75, visa a garantir a segurança do público contra eventuais casos de incêndio no Estado do Rio de Janeiro., sendo de observância impositiva para todos.

11. Atualmente, o referido decreto-lei, recebido pela ordem constitucional com o *status* de lei ordinária estadual, é regulamentado pelo

decreto 42/2018, denominado COSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que regulamenta a obrigatoriedade legal de obtenção de certificado de aprovação para estabelecimentos empresariais que, como o réu, recebem público em suas dependências.

12. Assim, ***o réu tem o dever legal de atentar às regras de prevenção e combate ao incêndio e pânico***, devendo apresentar o respectivo projeto ao Corpo de Bombeiros. Somente com a sua aprovação, receberá o necessário certificado de aprovação assistida, que garante a presença de planejamento e instrumentos mínimos para evitar ou combater eficazmente os incêndios.

13. A inobservância a um dever legal, conforme demonstrado, é o primeiro elemento para eventual responsabilização do réu, em caso de lesões ou até mortes provocadas por incêndios, uma vez que se trata de uma omissão ilícita.

14. Destarte, se o réu pretende prosseguir atendendo pessoas, notadamente doentes, em suas dependências, uma das primeiras preocupações que deveria ter é em relação à segurança dessas pessoas – e de seus funcionários - em relação a eventuais incêndios.

15. Portanto, é necessário que providencie imediatamente a sua adequação, em defesa do direito difuso de seus consumidores, sob pena de encerramento forçado de suas atividades.

16. Esclareça-se, finalmente, que, por desconhecer casos concretos envolvendo lesões e/ou morte em decorrência de incêndios no interior do hospital, o autor deixa, no momento, de formular pedidos indenizatórios em defesa de eventuais direitos individuais homogêneos - que, de qualquer forma, terão amplo acesso à Justiça, ainda que pela via individual, se necessário.

17. A finalidade da presente demanda, portanto, é agir preventivamente e evitar danos aos consumidores, através de uma tutela inibitória, de natureza preventiva, que faça o réu encerrar a continuidade de uma omissão ilícita e grave.

III – DOS PEDIDOS

III.i - da tutela provisória de natureza antecipada

18. A gravidade dos fatos exige imediata intervenção do Poder Judiciário. De fato, o funcionamento de hospital, inclusive com internação de pacientes em estado grave de saúde, sem o mínimo de planejamento de prevenção a incêndio, constitui grave negligência que aumenta o risco dos consumidores que frequentam as dependências do réu.

19. Assim, em defesa desses consumidores, espera-se do Poder Judiciário a imediata concessão de tutela provisória de urgência, exigindo-se do réu uma obrigação de fazer que ponha fim à continuidade desse estado de omissão ilícita, observado no inquérito civil.

20. Para tanto, cumpre consignar, desde logo, que ***se encontram presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência***: de um lado, a ***probabilidade do direito*** reside nos elementos de convicção reunidos no inquérito civil e que ora instruem a inicial – consistentes em ***relatórios técnicos e informações do Corpo de Bombeiros***, que ***atestam a INTERDIÇÃO TOTAL do estabelecimento, por descumprimento do laudo de exigências***.

21. De outro lado, o ***perigo de dano*** parece evidente, uma vez que, como demonstrado, as irregularidades na atividade do réu expõem seus consumidores a riscos indevidamente ampliados: basta imaginar a tragédia que seria no caso de um incêndio, atingindo um hospital sem preparo, seja pessoal ou de estrutura, para suportá-lo.

22. Cumpre lembrar que hospitais manipulam gases e outros elementos inflamáveis, donde se verifica a alta relevância de se preparar para eventuais focos de incêndio!

23. Por isso, não parece justo aguardar-se o lento desenvolver de todo o processo para, somente ao seu fim, com o trânsito em julgado de sentença de procedência, determinar-se a adoção de medidas que podem ser adotadas desde agora, minimizando-se riscos irreversíveis aos pacientes e seus familiares.

24. Note-se, por fim, que as medidas a serem adotadas têm natureza predominantemente patrimonial e não parecem irreversíveis, diversamente do direito difuso à segurança dos consumidores – que, além de ostentar maior relevância axiológica, seria irreversível, no caso de dano.

25. Assim, com fulcro no art. 300, c/c o 497, parágrafo único, ambos do CPC, ***requer-se a concessão imediata de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada***, a fim de se ordenar à ré que, ***no prazo máximo de 10 (dez) dias, dê entrada, junto ao Corpo de Bombeiros, em requerimento de certificado de aprovação assistido para o Hospital Daniel Lipp, devendo atender a todas as exigências da Corporação, nos prazos estabelecidos por ela, até a definitiva obtenção do documento***, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) por dia de omissão, sem prejuízo das medidas processuais e penais por eventual descumprimento – e até mesmo a possível determinação de encerramento de suas atividades, caso permaneça inerte.

III.ii - da tutela definitiva e requerimentos finais

26. Por todo o exposto, requer o autor:

a) o deferimento da petição inicial e ***imediata apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, dispensando-se a realização de audiência prévia de conciliação***, uma vez que o réu não manifestou interesse em celebrar compromisso de ajustamento de conduta nos autos do inquérito civil;

b) a ***citação do réu***, para que, querendo, responda à presente, sob pena de revelia.

27. Ao final, ***espera pela procedência dos pedidos abaixo arrolados***, através de sentença definitiva que, confirmando a tutela provisória de urgência, ordene ao réu:

a) que, ***no prazo máximo de 10 (dez) dias, dê entrada, junto ao Corpo de Bombeiros, em requerimento de certificado de aprovação assistido para o Hospital Daniel Lipp, devendo atender a todas as exigências da Corporação, nos prazos estabelecidos por ela, até a definitiva obtenção do documento***, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) por dia de omissão, sem prejuízo das medidas processuais e penais por eventual descumprimento – e até mesmo a possível determinação de encerramento de suas atividades, caso permaneça inerte;

b) que conclua com êxito o processo de aprovação, obtendo definitivamente o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, salvo eventual morosidade do próprio CBMERJ, ou justa causa a ser demonstrada nos autos, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) por dia de omissão, sem prejuízo das medidas processuais e penais por eventual descumprimento – e até mesmo a possível determinação de encerramento de suas atividades, caso permaneça inerte.

28. O autor protesta pela produção de todos os meios de prova admissíveis, sem prejuízo da prova documental que já instrui a inicial; notadamente a prova pericial e a inspeção judicial, se necessárias.

29. Considerando que os pedidos de obrigação de fazer não têm conteúdo econômico imediato, atribui-se à causa, por simples estimativa, o valor de R\$ 1.000.00,00 (um milhão de Reais).

Duque de Caxias, 19 de junho de 2024.

DANIEL FAVARETTO

BARBOSA:06934427785

Assinado de forma digital por DANIEL FAVARETTO BARBOSA:06934427785

Dados: 2024.06.24 10:59:45 -03'00'

DANIEL FAVARETTO BARBOSA

Promotor de Justiça